



Acórdão n.º  
Processo nº 2012.3.027212-6  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Rodopar LTDA  
Advogado: Leandro de Medeiros Gomes (OAB/PA nº 16.130) e outros  
Apelado: Josefa Teles de Carvalho e outros  
Advogado: Jeremias Rique Costa (OAB/PA nº 8759)  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – HIPÓTESE QUE IMPLICA EM NULIDADE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE SER OPORTUNIZADO ÀS PARTES ESPECIFICAREM PROVAS VISANDO PROVAR SUAS ALEGAÇÕES – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. O julgamento antecipado da lide implica na existência de matéria de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de outras provas.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que se delibere acerca da produção de prova requerida, necessária à apuração dos fatos deduzidos, implica em cerceamento de defesa e proporciona a anulação do processo, consoante se pode depreender do comando do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 330, do CPC/1973.
4. Na questão sob análise, fazia-se essencial a dilação probatória com o fim de comprovar ou não, em face do acidente automobilístico, que vitimou fatalmente o marido e pai dos apelados, a ocorrência dos danos morais e materiais reclamados.
5. Apelação CONHECIDA e PROVIDA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Relatora), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RODOPAR LTDA, em face da decisão da MMa. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 79/85), que, nos Autos da Ação Reparatória de Danos Morais e Materiais por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito seguido da morte da vítima, julgou antecipadamente a lide, entendendo pela procedência do pedido formulado pelos autores, condenando, em consequência, a empresa ré/ora apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$231.504,00 e por danos morais no valor de R\$26.000,00, ambos



atualizados pelo INPC, a contar os danos materiais a partir do evento danoso (01/05/2002) e o os danos morais a partir da sentença.

Em suas razões (fls. 112/132), a apelante, após a síntese dos fatos, argui, preliminarmente, a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, no caso, diante da necessidade de dilação probatória, tendo ofendido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ainda sobre essa preliminar, sustenta a recorrente o equívoco da juíza de primeiro grau, considerando-se o fato de já ter ocorrido a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC/73, pelo que não mais seria possível o julgamento antecipado prefalado.

No mérito, alega a ausência de obrigação de indenizar em razão da inexistência de conduta ilícita, posto que o acidente foi causado por culpa de terceiro.

Destaca, ainda, que não restou provado nos autos os danos materiais realmente sofridos pelos autores, vez que inexistente a prova sobre a dependência econômica destes em relação ao de cujus, tampouco o salário efetivamente recebido pelo falecido, e seu vínculo empregatício, razão por que a condenação em dano material deve ser afastada.

Quanto ao dano moral, aduz que também deve ser afastado, visto que não ficou comprovada a ilicitude de seu comportamento, muito menos o nexo causal entre a sua conduta e o dano causado, e nem os efetivos danos morais sofridos pelos autores.

Alternativamente, caso as questões acima levantadas não sejam acolhidas, requer a redução do quantum indenizatório.

No pedido, requer o acolhimento da preliminar suscitada, ou, caso assim não se entenda, que seja dado total provimento ao recurso, reformando-se in totum a sentença de 1º grau.

Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 137/138, contudo suas razões estão dissociadas dos fatos em apuração e não combatem os argumentos da apelante.

Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 140).

À fl. 142 dos autos, proferi despacho determinando a inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação de 2015. Todavia, a conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme Termo de Audiência (v. fl. 149).

Requerida a prioridade legal às fls. 150/152 em razão da parte ser pessoa idosa.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo sua a análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Feita essa ressalva, reitero que se trata de Ação Reparatória de Danos Morais e Materiais por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito seguido de morte da vítima.

Por ocasião da sentença, como relatado, o juiz de 1º grau condenou a ré, ora apelada, em danos morais e materiais.

Em suas razões recursais, a apelante, inicialmente, sustenta a preliminar de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, diante da necessidade de dilação probatória, pelo que passo a analisá-la.

#### **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Compulsando os autos, verifico que os autores ingressaram com a ação, fls. 03/11, em 20/12/2004, ocasião em que juntaram os documentos pessoais que comprovam a filiação e matrimônio com o de cujus, seguido do boletim de ocorrência de acidente de trânsito emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do laudo de exame de corpo de delito, e da tabela dos salários recebidos pelos trabalhadores em empresas de transportes de cargas secas, molhadas, líquidas de derivados de Petróleo das Distribuidoras de G. L. P. e seus concessionários e anexos do Estado do Pará da época do acontecimento do acidente.

Por sua vez, a empresa demandada apresentou contestação, fls. 36/44, requerendo, em sua petição, a produção de provas através do depoimento pessoal dos autores, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e demais provas admitidas em direito.

À fl. 61, a Juíza de 1º grau proferiu despacho designando data para a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 331 do CPC/1973), e que, caso não houvesse conciliação, naquele mesmo ato, seriam fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas, conforme determinava o art. 331, §2º, do CPC/1973.

Na ocasião da realização da audiência preliminar, as partes pleitearam a abertura de prazo para manifestação sobre a questão do litisconsorte ativo para que fosse decidido sobre a exclusão litisconsorcial ou não surgida ao longo do trâmite processual. A Magistrada, por sua vez, acolheu os pedidos e suspendeu a realização da audiência.

Resolvida essa pendência quanto ao litisconsorte ativo (v. fl. 76), a autora Josefa Teles de Carvalho, ora apelada, requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 77), tendo a parte ré sido intimada para se manifestar sobre esse pleito, contudo silenciou, não apresentando qualquer manifestação dentro do prazo estabelecido (certidão à fl. 78v).

Após isso, a Magistrada julgou antecipadamente a lide, nos termos já mencionados.

Pois bem, analisando o histórico processual, entendo que a Magistrada não poderia ter julgado antecipadamente a lide, diante de um quadro que envolve questões de fato e de direito, que precisavam ser pormenorizadas e melhor documentadas nos autos, como a relativa ao vínculo empregatício do de cujus, o valor real recebido como salário, a dependência econômica dos autores em relação ao falecido, além da necessidade de ser



oportunizado à empresa-ré contradizer tais eventos e, eventualmente, juntar provas em sentido contrário aos argumentos dos ora apelados.

Assim, deveria o juízo a quo, independentemente de qualquer coisa, dar continuidade a audiência de que falava o art. 331 do CPC/1973, permitindo que as partes, inclusive, especificassem provas.

Ademais, o valor constitucional da busca da verdade real não exime o julgador de, no processo de conhecimento, envidar esforços no sentido de apurar o que foi alegado pelos litigantes.

Afora isso, tem-se que o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, que inexista necessidade de apuração probatória.

A desnecessidade de apuração probatória, por outro lado, não pode ser implícita, principalmente quando, como na hipótese em discussão, fazia-se premente apurar-se os fatos a respeito dos quais controvertem as partes.

Inclusive, tem se entendido, em face do que dispõe o artigo 130, parte final, do CPC/1973, que, ainda que a parte não requeira a produção de outras provas, acaso o feito não esteja devidamente instruído de maneira a possibilitar o julgamento, deverá o julgador, de ofício, determinar a produção das provas necessárias à instrução e à solução da demanda.

De acordo com esse entendimento, o precedente seguinte oriundo do STJ:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ - REsp. n.º 7.004/AL, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, acórdão publicado no DJ de 30.09.1991).

O certo é que, em suma, o julgamento antecipado da lide, sem que se delibere acerca da produção de prova requerida, necessária à apuração dos fatos deduzidos, implica em cerceamento de defesa e proporciona a anulação do processo, consoante se pode depreender do comando do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 330, do CPC.

Na linha desse entendimento, os precedentes seguintes, oriundos do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - EXISTINDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA PARA AFERIÇÃO DE ASPECTOS RELEVANTES DA CAUSA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IMPORTA EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AS PARTES E UM DOS PILARES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. II - AO JUDICIÁRIO NÃO BASTA AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS, SENDO IMPRESCINDÍVEL DAR AS RAZÕES DA REJEIÇÃO.

(STJ - REsp: 7004 AL 1990/0013896-5, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/08/1991, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.1991 p. 13489)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 285-A DO CPC. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO. 1. O art. 285-A do CPC não pode ser aplicado na hipótese em que a pretensão deduzida em juízo não se resume à análise de matéria unicamente de direito. 2. Não se tratando de matéria eminentemente de direito, impõe-se o processamento regular da demanda, com a citação da parte contrária, facultando-se, outrossim, a produção das provas previamente requeridas, desde que necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Ademais, há cerceamento de defesa se o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido, por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte. 4. Agravo regimental não provido.



(STJ, Recurso Especial nº 462969/MA AgRg no Recurso Especial nº 1.087.375 - MS (20080196601-9)  
Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA)

[...] Resta configurado o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, quando há controvérsia acerca de questões fáticas, essenciais ao deslinde da controvérsia. (EDcl no REsp 1324302BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT., DJe 752014 )  
[...] Em relação ao alegado cerceamento de defesa, que configuraria violação ao art. 130 do CPC, este Tribunal entende que, no curso da instrução processual, cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente. Destaque-se que, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa. (AgRg no REsp 1394556RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., DJe 20112013 ) [...] Revela-se evidente o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante. (AgRg no REsp 1067586SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ªT., DJe 28102013 )

Conclui-se, por conseguinte, que, na questão sob análise, fazia-se essencial a dilação probatória com o fim de comprovar ou não, em face do acidente automobilístico, que vitimou fatalmente os maridos e pais dos apelados, a ocorrência dos danos morais e materiais reclamados.

Posto isto, acolhendo a preliminar suscitada, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito, oportunizando-se, com isso, requerimento de produção de provas pelas partes ou, sendo o caso, que estas sejam determinadas pelo juízo de origem.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator